



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032168 - MA (2025/0328660-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA XII
LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329
SOC. de ADV : LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS
AGRAVADO : C E DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO CARDOSO - MA003930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação de cobrança com reconvenção, relativa a contrato de empreitada, na qual a reconvinte busca ressarcimento de alegados encargos trabalhistas supostamente quitados em favor da reconvinde.

2. Acórdão de origem manteve a improcedência da reconvenção por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC), ressaltando que comprovantes de pagamento, recibos, *e-mails* e planilhas não demonstraram vínculo dos valores com dívidas trabalhistas da reconvinde, nem que os funcionários listados eram seus empregados; testemunha confirmou apenas acordo verbal, sem formalização contratual. Embargos de declaração rejeitados.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 341, 344, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC e 422 do CC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, efeitos materiais da revelia, inversão do ônus da prova e ofensa à boa-fé objetiva, além de dissídio jurisprudencial. A decisão agravada apontou a ausência de violação do art. 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão na análise dos documentos e dos efeitos da revelia, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se os efeitos materiais da revelia impõem presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na reconvenção e dispensam o ônus da prova da reconvinte (arts. 341, 344 e 373, I, do CPC).

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, revalorar o conjunto fático-probatório e interpretar elementos

negociais relativos a ajuste verbal para reconhecer a suficiência dos documentos apresentados, diante dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada todas as questões pertinentes, não se verificando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; inconformismo da agravante com a valoração das provas não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

8. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e pode ser afastada pelo julgador com base nas provas dos autos e no livre convencimento motivado; o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de conferir força probatória diversa aos documentos e de interpretar ajuste verbal demanda reexame de fatos e interpretação de elementos contratuais/negociais, providências inviáveis em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

10. Ausentes os vícios apontados e presentes os óbices previstos em súmula, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032168 - MA (2025/0328660-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA XII
LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329
SOC. de ADV : LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS
AGRAVADO : C E DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO CARDOSO - MA003930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação de cobrança com reconvenção, relativa a contrato de empreitada, na qual a reconvinte busca ressarcimento de alegados encargos trabalhistas supostamente quitados em favor da reconvinda.

2. Acórdão de origem manteve a improcedência da reconvenção por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC), ressaltando que comprovantes de pagamento, recibos, *e-mails* e planilhas não demonstraram vínculo dos valores com dívidas trabalhistas da reconvinda, nem que os funcionários listados eram seus empregados; testemunha confirmou apenas acordo verbal, sem formalização contratual. Embargos de declaração rejeitados.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 341, 344, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC e 422 do CC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, efeitos materiais da revelia, inversão do ônus da prova e ofensa à boa-fé objetiva, além de dissídio jurisprudencial. A decisão agravada apontou a ausência de violação do art. 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão na análise dos documentos e dos efeitos da revelia, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se os efeitos materiais da revelia impõem presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na reconvenção e dispensam o ônus da prova da reconvinte (arts. 341, 344 e 373, I, do CPC).

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, revalorar o conjunto fático-probatório e interpretar elementos negociais relativos a ajuste verbal para reconhecer a suficiência dos documentos apresentados, diante dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada todas as questões pertinentes, não se verificando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; inconformismo da agravante com a valoração das provas não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

8. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e pode ser afastada pelo julgador com base nas provas dos autos e no livre convencimento motivado; o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de conferir força probatória diversa aos documentos e de interpretar ajuste verbal demanda reexame de fatos e interpretação de elementos contratuais/negociais, providências inviáveis em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

10. Ausentes os vícios apontados e presentes os óbices previstos em súmula, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA XII LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial (fls. 575-584).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão

do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 428-429):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. CONTRATO DE EMPREITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS. ÔNUS DO RECONVINTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELO IMPROVIDO.

I. O litígio versa sobre a reconvenção apresentada pela ré/apelante, que alega ter quitado dívidas trabalhistas em favor da autora, e que a mesma, não tendo cumprido suas obrigações e deveres anexos do contrato, não poderia exigir a prestação da outra parte.

II. Conforme pontuado na sentença, os documentos apresentados pela apelante na reconvenção não foram suficientes para comprovar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 373, I, do CPC.

III. Conforme analisado nos autos, embora a parte recorrente tenha apresentado comprovantes de pagamento e recibos, não ficou provado que os funcionários mencionados eram empregados da autora, nem que os valores pagos eram relacionados a dívidas trabalhistas dela. Além disso, os documentos e e-mails anexados não confirmam a quitação dessas dívidas pela ré, e os recibos indicam que os pagamentos foram feitos pela própria empresa reconvinda (id. 34324381), enfraquecendo a alegação da ré/reconvinte.

IV. Oportunizado a oitiva de testemunhas, conforme decisão de id. 34324710, em audiência realizada (id. 34324727 – áudio/vídeo) a funcionária da apelante declarou que o acordo sobre o pagamento trabalhista dos funcionários foi feito de forma verbal, não havendo nenhum contrato formalizado nesse sentido.

V. Logo, diante da ausência de provas suficientes que possam comprovar o fato constitutivo do direito alegado pela apelante, não há como acolher o pedido reconvenicional.

VI. Apelo desprovido, acompanhando o parecer ministerial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 463-471).

Nas razões do recurso especial (fls. 487-506), a parte recorrente alegou violação dos arts. 341, 344, 373, I, 489, II e III, § 1º, IV, e 1.022, I, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e 422 do Código Civil. Sustentou, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão em analisar os documentos que comprovavam o pagamento de encargos trabalhistas e os efeitos da revelia da parte reconvinda; (b) descon sideração indevida dos efeitos materiais da revelia, que impunha a presunção de veracidade dos fatos alegados na reconvenção; (c) inversão do ônus da prova, ao exigir da recorrente comprovação adicional de fatos que já estariam demonstrados e não foram impugnados; (d) ofensa à boa-fé objetiva, pois o acórdão ignorou a conduta diligente da recorrente, que agiu para evitar prejuízos maiores, e a

existência de cláusula contratual que autorizava a retenção de valores. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e pela incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ (fls. 575-584).

No presente agravo interno (fls. 588-603), a agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que as omissões apontadas seriam capazes de infirmar a conclusão do julgado. Afirmar a inaplicabilidade das súmulas, ao argumento de que a controvérsia sobre a violação dos arts. 341, 344 e 373, I, do CPC, e 422 do CC, é questão de direito, não demandando reexame de provas ou contratos. Como ponto central, destaca a incorreta valoração da revelia da parte agravada e a suficiência do conjunto probatório para demonstrar o direito pleiteado na reconvenção.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 608).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se identifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de maneira suficiente, examinando a pretensão de ressarcimento formulada na reconvenção, os documentos apresentados pela reconvincente, a prova testemunhal produzida e os efeitos processuais da revelia da parte reconvincente.

O acórdão local concluiu que, embora tenham sido juntados comprovantes de pagamento, recibos e planilhas, tais documentos não demonstraram que os funcionários indicados eram empregados da reconvincente, nem que os valores pagos correspondiam a encargos trabalhistas de responsabilidade dela. Também foi destacado que a testemunha ouvida afirmou a existência de acordo verbal, sem contrato formalizado nesse sentido.

Esse fundamento foi novamente examinado em embargos de declaração, ocasião em que o Tribunal de origem afastou a alegação de omissão e contradição, consignando que a parte embargante pretendia, na verdade, rediscutir a valoração das provas e obter conclusão diversa daquela adotada no julgamento da apelação.

Portanto, as razões do agravo interno não demonstram ausência de prestação jurisdicional. Revelam, antes, inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao conjunto probatório. O fato de a Corte local ter decidido de forma contrária ao interesse da agravante não equivale a omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que sem acolher a tese da parte ou sem rebater individualmente todos os argumentos apresentados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.

5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Quanto ao mérito da responsabilidade, a decisão agravada consignou que o acórdão de origem está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia é relativa, podendo ser afastada pelo juiz com base nas provas dos autos e no seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. REVELIA. PROCEDÊNCIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTRÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A revelia não implica necessariamente a procedência do pedido, tendo em vista que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, cedendo quando os demais elementos não forem suficientes para formar o convencimento do juiz. (...) (AgInt no REsp: 2023857 RN 2022/0274228-2, relator MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. SÚMULA 83/STJ. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

"O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 1.777.954/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).

"A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 21/08/2013).

Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.461.354/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em razão da ocorrência da revelia é relativa. Para que o pedido seja julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Precedente.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.381/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.)

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a reconvinte não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que os pagamentos realizados eram de fato relativos a dívidas trabalhistas da reconvinde, e que os funcionários listados eram seus empregados. Desse modo, a insurgência da agravante, ao pretender conferir efeito absoluto à revelia, não supera a incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado desta Corte Superior.

Também não prospera a tentativa de rediscutir a suficiência dos documentos apresentados na reconvenção.

O Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que os comprovantes de pagamento, recibos, *e-mails* e planilhas juntados aos autos não demonstraram a vinculação dos valores pagos a encargos trabalhistas da reconvinde, nem comprovaram que as pessoas relacionadas nos documentos eram efetivamente empregadas da parte adversa.

Assim, para acolher a tese da agravante, seria indispensável reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, a fim de atribuir aos documentos força probatória diversa daquela reconhecida pela Corte local, bem como interpretar a relação jurídica estabelecida entre as partes e os elementos contratuais ou negociais relacionados ao alegado ajuste verbal, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESILIÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE

DE COMPROVAÇÃO POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

O Tribunal estadual, considerando o acervo fático-probatório dos autos e as peculiaridades do caso concreto, concluiu que ficou configurada a conduta ilícita da recorrente que, ao realizar a resilição do contrato, dias após a prorrogação por prazo indeterminado, em comportamento contraditório, feriu a boa-fé objetiva e a função social do contrato, condenando-a ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais.

Rever a conclusão do Tribunal de origem demanda o reexame das provas produzidas no processo e interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.183.337/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DISPENSABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. PERSUASÃO RACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 373, I, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

3. "[A] Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).

4. O Tribunal de origem apontou que "os dados apresentados nas notas levantam fortemente a hipótese de simulação e se apresentam contraditórios com as alegações da embargada, não havendo qualquer elemento que comprove a legitimidade da dívida, razão pela qual é possível afirmar que o embargante se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à inexistência do débito, enquanto a apelante não logrou êxito em comprovar suas alegações, demonstrando os motivos que levaram à emissão das notas". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.801/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Dessa forma, as razões trazidas no agravo interno não são aptas a modificar a conclusão já adotada, devendo ser integralmente mantida a decisão que não conheceu do recurso especial por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.032.168 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0328660-8

Número de Origem:
08257655420188100001 8257655420188100001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA XII
LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706

SOC. de ADV. LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329

AGRAVADO : C E DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO CARDOSO - MA003930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA XII
LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329

AGRAVADO : C E DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO CARDOSO - MA003930

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026